MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10909.720270/2013-93

Processo nº	10909.720270/2013-93
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3003-000.360 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	22 de junho de 2023
Assunto	SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente	BRASIL CARGO SERVICE LOGISTICA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para verificar as alegações do recorrente e providenciar a juntada aos autos dos extratos de CE(s) do Siscomex Carga e Detalhes da Escala listados na planilha anexa ao Auto de Infração, ou outra prova dos fatos descritos pela autoridade autuante, nos termos do voto do relator, após o que o processo deve retornar ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

> Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.
>
> Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Considerando que a retificação de informações prestadas no Siscomex Carga constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que esta carga estará sujeita;

Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento Eletrônico MASTER; e

Considerando que Agente de Carga denominado BRASIL CARGO SERVICE LOGISTICA LTDA-ME., registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 00.017.975/0001-22, conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu (s) representante (s), deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, no período de 18/04/2008 a 07/06/2010, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos CEs mercante constam do anexo a este auto e, de forma resumida, demonstram o que segue:

1 - QUANTITATIVO DE CE MASTER QUE FORAM OBJETO DE AUTUAÇÃO: 5

2 - QUANTITATIVO DE CE HOUSE VINCULADOS AOS CE MASTER: 5

3 - EXTRATIFICAÇÃO POR TIPO DE OCORRÊNCIA:

OCORRÊNCIA (POR CE HOUSE)	QUANTIDADE
INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	3
HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	1

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- A penalidade é aplicada por veículo e não por operação;
- A retificação de informações não é o mesmo que não prestação de informações, portanto, não punível da forma como foi efetuada no presente Auto de Infração;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- A multa fere princípios constitucionais pela sua magnitude.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano-calendário: 2008, 2009, 2010
>
> OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.
>
> É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n° 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/2003, abaixo transcrita:

> Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:
>
> (...)
>
> IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):
>
> (...)
>
> e) por deixar de prestar informação sobre veiculo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ir empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

E em relação à prestação de "informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute" no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/09), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos aos conhecimentos eletrônicos agregados (HBL), conforme explicitado na planilha colacionada abaixo:

TABELA 1 - Anexo de Auto de infração
Autuado: BRASIL CARGO SERVICE LOGISTICA LTDA-ME
CNPJ: 00.017.975/0001-22 - PAF 10909.720270/2013-93

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRÔNICO		OCORRÊNCIA			VALOR POR CE
	DATA	HORA		MASTER	HOUSE	MOTIVO	DATA	HORA	MASTER
09000264095	05/09/2009	16:51:00	1809501590650	180905105651002	180905110869738	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	05/09/2009	16:51:23	R$5.000,00
10000181355	05/06/2010	11:04:00	1810501034270	181005084689592	181005089115004	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	07/06/2010	17:46:32	R$5.000,00
08000014783	15/04/2008	08:57:00	1808500586430	180805048744060	180805054470139	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	18/04/2008	09:00:14	R$5.000,00
08000014783	15/04/2008	08:57:00	1808500586430	180805048744303	180805054470562	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	18/04/2008	09:02:01	R$5.000,00
							VALOR TOTAL		R$20.000,00

Especificamente, no que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

> Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:
>
> [...]
>
> II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:
>
> [...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - **as relativas à conclusão da desconsolidação**, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. **Os prazos de antecedência** previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão **obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009**. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - **as cargas transportadas, antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País. (*grifos não originais)*

Segundo a autoridade autuante, como as informações foram prestadas fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, teria a recorrente praticado a conduta infracionária em apreço.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

A recorrente traz as seguintes alegações em relação aos referidos conhecimentos eletrônicos:

II.II. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE 18.

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre ainda destacar a ilegitimidade da RECORRENTE na presente autuação, em especial no que diz respeito as seguintes operações:

MANIFESTO	CE MASTER	CE HOUSE	ATRACAÇÃO
1808500586430	180805048744060	180805054470139	15/04/2008 – 08:57
1808500586430	180805048744303	180805054470562	15/04/2008 – 08:57

19. Conforme se verifica nas telas dos CE MASTER referidos, a desconsolidação foi realizada pela empresa R & C - LOGÍSTICA E ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, CNPJ nº 04.244.727/0001-75.

20. Portanto, se houve o cometimento de qualquer infração pela prestação de informação fora do prazo, o que se admite a título de argumentação, tal infração não pode ser reputada à RECORRENTE, pois não era responsável pela desconsolidação dessas operações.

21. Assim, deve a presente autuação ser julgada improcedente, em especial pela ilegitimidade da RECORRENTE.

(...)

III.VI. DA CONCLUSÃO DA DESCONSOLIDAÇÃO EM ATÉ DUAS HORAS

81. No que diz respeito ao CE a seguir referido, verifica-se que a desconsolidação do CE HOUSE foi registrada em até duas horas após a inclusão do CE genérico.

MANIFESTO	CE MASTER	CE HOUSE	ATRACAÇÃO	INFORMAÇÃO ARMADOR	INFORMAÇÃO DESCONSOLIDADOR
1809501590650	180905105651002	180905110869738	05/09/2009	04/09/2009 – 14:55:47	04/09/2009 – 15:30:01

82. Não obstante a questionável ilegalidade do ADE Corep nº 3/2008, nos termos já expostos, o fato da inclusão do CE HOUSE ter sido efetivada em até duas horas da inclusão do CE MASTER não acarreta penalidades, nos termos do §3º , I, "b", do artigo 64, do ADE Corep n. 3, de 28/03/2008. *In verbis:*

Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art.

48, ambos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:

[...]§ 3º Nos CE ou item:

I - A penalidade não se aplica:

a) aos CE de exportação quando a retificação ocorrer dentro dos sete dias de que trata o § 3º, do art. 30, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007; e

b) aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico.

83. Dessa forma, inconsistente a aplicação de qualquer penalidade também nesse caso, pois a RECORRENTE prestou as informações dentro do prazo determinado, ainda que, de acordo com o explanado, sequer era possível a exigência de prestação de informação nos prazos determinados na IN RFB n. 800/07 antes de 01/04/09, nem tampouco é legal qualquer obrigação disposta no ADE COREP nº 3/2008, além do não cometimento de qualquer infração pela RECORRENTE.

O recorrente juntou aos autos na impugnação os documentos de fls. 89/109 que, a princípio, corroboram tais alegações.

Não obstante a planilha anexa ao Auto de Infração, contendo o registro da conclusão das referidas operações de desconsolidação, verifico que não foram colacionados aos autos todos os extratos que evidenciassem o motivo do bloqueio dos CE agregados e os extratos da Escala da embarcação, que costumam embasar as autuações desse tipo.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para a Unidade de origem:

- Verificar se procede a alegação de que a operação de desconsolidação relativa aos Conhecimentos Eletrônicos Master (MBL) 180805048744060 e 180805048744303 para os conhecimentos eletrônicos agregados (HBL) 180805054470139 e 180805054470562, respectivamente, foi realizada pela empresa R & C - LOGÍSTICA E ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, CNPJ nº 04.244.727/0001-75 ou se havia algum impedimento técnico à prestação tempestiva de informações de responsabilidade da recorrente relativas à desconsolidação de carga;

- Verificar se houve a inclusão intempestiva do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE 180905105651002 pelo Armador, que impossibilitasse à empresa autuada prestar as

informações de sua responsabilidade e se a conclusão da desconsolidação pela recorrente para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) 180905110869738 se enquadrou na exceção prevista na alínea "b", §3º, art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep n° 03, de 28 de março de 2008;

- Juntar aos autos os extratos de CE(s) do Siscomex Carga e Detalhes da Escala listados na planilha anexa ao Auto de Infração, que embasaram a presente autuação.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges